



PROJETO DE LEI Nº 6.696, DE 2006

“Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial”

AUTOR: DEPUTADO JAIR BOLSONARO

RELATOR: DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, tenciona dar nova redação ao art. 1º da lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Posteriormente, ao ser submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator Deputado Manato.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Por pertinente ao exame de adequação e compatibilidade, sem deter-se sobre a análise de mérito, conforme prescreve o RICD, esclareça-se que o presente Projeto de Lei objetiva, tão somente, estender benefícios aos ex-combatentes militares em montante não estimado pela presente proposição. Acréscimos esses, que por sua natureza continuada, ensejarão, inclusive, à despesa pública, reflexos perenes em exercícios futuros, com indubitável impacto orçamentário e financeiro.

Conquanto, cumpre-se ressaltar, que a matéria tratada na medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes.

Ante o exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade do Projeto de Lei nº 6.696, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2010

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
Relator